

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 3, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.



--

ALTERA, ACRESCENTA E REDISTRIBUI O TÍTULO IV, DO CAPÍTULO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA aprovou e eu Presidente, promulgo, a seguinte EMENDA ao texto da LEI Orgânica do Município:

Capítulo IV

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º Os artigos 101 a 105, passam a constituir Seção I, Subtítulo "DA EDUCAÇÃO".

Art. 2º Acrescenta Seção II, Subtítulo "DA CULTURA".

Art. 3º A Cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públícos Municipais, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

Parágrafo único. Fica assegurada pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural e garantidos, nos limites de sua competência, o acesso aos espaços de difusão e o direito à fruição dos bens culturais.

Art. 4º Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Município constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 5º É dever do Município assegurar ao trabalhador cultural a qualificação profissional inerente à especificidade de cada área em seu quadro funcional.

Parágrafo único. A LEI estabelecerá normas de aprimoramento e valorização do trabalhador

cultural priorizando a mão-de-obra artística do Município.

Art. 6º Ao Município incumbe manter seus órgãos e espaços culturais devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Art. 7º A LEI apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

I - Investimento no patrimônio Cultural e na produção Cultural.

II - Investimento na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art. 8º O Poder Público garantirá e estimulará o intercâmbio entre os órgãos competentes, com o objetivo de:

I - Assegurar, nos níveis sistematizados de ensino, como forma de desenvolvimento e aprioramento do potencial criativo do educando, um tratamento, destacando as diversas áreas artístico-culturais.

Art. 9º O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Art. 10. Acrescenta Seção III, Subtítulo "DO DESPORTO".

Art. 11. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - Autonomia das entidades desportivas e associações quanto à organização e funcionamento;

II - Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;

III - Incentivo e de capacitação de recursos humanos, a pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade desportiva;

IV - Criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;

V - Estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções de deficiência;

VI - Tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VII - Equipamentos e instalações adequadas a prática de atividades físicas e desportivas

pelos portadores de deficiência.

Art. 12. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitária para a prática do desporto popular.

Art. 13. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 14. LEI Municipal apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

I - Investimentos em pesquisas e ao desenvolvimento científico aplicado a atividades esportivas;

II - Investimentos e ou patrocínios para atividades esportivas.

Art. 15. Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 106 e demais disposições em contrário.

Em, 17/09/1991.

ADEMIR PAIOLA

Presidente

Download do documento